



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado por seu Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeado através da Portaria n.º 290/2019/GBSES, publicada em 04/09/2019, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MEDCAL SAUDE LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico n.º **018/2020/SES/MT**, processo n.º 113673/2020, cujo objeto consiste na **“Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, equipamentos, medicamentos e insumos farmacêuticos e outros necessários para o funcionamento de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) no Hospital Regional de Alta Floresta, Hospital Regional de Colíder, Hospital Regional de Rondonópolis e Hospital Regional de Sinop, todos sob gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.”**

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública de disputa de lances ocorreu no dia 02/06/2020, tendo continuidade no dia 03/06/2020, na plataforma Comprasnet, sendo que após a análise da documentação de habilitação fora desabilitada a empresa **MEDCAL SAÚDE LTDA**, devido ao objeto do contrato social e ainda o atestado de capacidade técnica não ser compatível com as atividades a serem desenvolvidas,;

Assim fora convocada a segunda classificada e habilitada para o lote a empresa **LB SERVIÇOS MEDICOS LTDA**;

Desse modo, foi aberto o prazo de 30 minutos para recurso, onde houve manifestação da recorrente com intenção de recurso contra a sua inabilitação, o que foi aceito por esta Pregoeira e restou estabelecido os prazos para apresentação das razões que fora apresentada pela licitante de forma tempestiva e ainda as licitantes **ORGANIZAÇÃO GOIANIA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA E LB SERVIÇOS MEDICOS**, que apresentaram as contrarrazões cumprindo o prazo estabelecido em Edital;

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente **FUNDAMENTA** o conteúdo de suas alegações, conforme dois pontos principais transcritos abaixo:

(...)

Observando o objeto do referido pregão, a empresa MEDCAL SAUDE LTDA., ora Recorrente, analisou sua documentação, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral/CNPJ, bem como, seus contratos, já, plenamente, executados, e constatou



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

que tem ramo de atividade e qualificação técnica compatível com o objeto da licitação.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL. 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS. 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos. 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas. 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente:

Ainda, a Recorrente preenche os demais requisitos estabelecidos no Item 10, “Da Habilitação”, bem como se encontra credenciada regularmente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (art. 9º, IN SEGES/MP nº 3/2018), e atende todas as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2020 e seus anexos.

A Srª Pregoeira questionou o atestado de capacidade técnica quanto a atividade de gerenciamento, iniciou diligência, ou seja, abriu para a prática de atos fora do processo, fora do constante no processo.

Oportunidade, em que para aclarar qualquer dúvida quanto a qualificação técnica devidamente atestada, o Recorrente apresentou contrato de subcontratação de Prestação de Serviços de Nefrologia, entre a ora Recorrente e a empresa INEMAT – Instituto Nefrológico de Mato Grosso S/S LTDA.

No qual se lê de forma inteligível quanto a prestação de serviço de GERENCIAMENTO:

Cláusula segunda – É objeto do presente contrato a parceria em prestação de serviço de Gerenciamento de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), atendimento de pacientes renais agudos nos estabelecimentos de serviços de saúde dos municípios de Cuiabá e Várzea Grande do estado de Mato Grosso.

Ainda, para dirimir qualquer questão, a Recorrente enviou em um segundo e-mail 09 (nove) anexos, os quais sejam, atestado de capacidade técnica emitido pela ACQUA; Contrato com a ACQUA/Ponta Porã; 06 (seis) notas fiscais eletrônicas - NFSE; Contrato com a ACQUA/Guarabira, tudo corroborando a qualificação técnica em GERENCIAMENTO que propiciou a contratação com a INEMAT”.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

(...)

O SERVIÇO PRESTADO NÃO DEIXOU DE SER DE GERENCIAMENTO, EIS QUE PARA TANTO FOI CONTRATADA, NÃO PODENDO A SRª PREGOEIRA, DIMINUIR A QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO POR TER OCORRIDO POR MEIO DE PARCERIA.

Constata-se aqui uma diminuição do serviço prestado por ter ocorrido em parceria, e por fim, em ato completamente discricionário a Srª Pregoeira nega a prestação do serviço contratada, a qual seja o gerenciamento de UTI.

Como pode, pela simples leitura do contrato juntado a Srª Pregoeira declarar que a Recorrente não prestou o serviço pelo qual foi contratada “o que leva a entender que a mesma não gerenciou diretamente Unidade de UTI mas sim prestou serviços a uma empresa contratada”.

A contratante os emitiu atestado de capacidade técnica dos serviços constantes no contrato, logo, declarou que todos serviços foram prestados, e a Srª Pregoeira decide discricionariamente que a Recorrente não prestou aquele serviço, porque leu que havia uma parceria.

Se era parceria houve relação de colaboração entre as duas pessoas, contratante e contratada, com vista à realização de um objetivo comum.

Como a Recorrente não prestou serviço de gerenciamento de UTI???

Onde se lê no atestado ou no contrato que é possível se levar a entender que a Recorrente não gerenciou diretamente a UTI, se este era objeto da contratação???

Se fosse analisado um termo de parceria público privado o que seria levado a entender, no mínimo um descumprimento de contrato, porque seria negado um ou alguns dos objetos do contrato.

A inabilitação da Recorrente se deu porque a Srª Pregoeira foi levada a entender que não houve a prestação do objeto contratado, porque se há parceria, apenas uma das parceiras executa a obrigação de ambas.

Não há lógica, muito menos razoabilidade no motivo da



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

inabilitação.

Os ritos e as formas dos atos devem ser simples, isto é, suficientes a, de em lado, garantir a eficiência no exercício da função administrativa, a aplicação mais consentânea e não automática e burocrática da lei, conferindo o necessário grau de segurança e respeito aos direitos dos cidadãos; e, de outro, impor a interpretação mais flexível das formas e formalidades exigidas, evitando-se que se transforme em fim em si mesmo, apartado do fim almejado pelo processo.

Dessa forma, a imposição de regramento criado pela Srª Pregoeira, que nem regramento editalício é, provocou restrição indevida à competição no certame.

Terceiro ponto, a Srª Pregoeira abre diligência, mas se nega a analisar a documentação apresentada, e justifica que a negativa se dá justamente por ser uma diligência.

Contradição que se lê na sua fala na Sessão Pública datada de 03/06/2020, aberta às 14h (horário de Brasília):

*Pregoeiro fala: (03/06/2020 16:20:42)
Senhores licitantes, gostaríamos de esclarecer que não consideramos o segundo atestado anexado posteriormente ao sistema pela empresa MEDCAL, consideramos apenas o primeiro e o contrato que a mesma encaminhou por e-mail relativo ao atestado uma vez que se tratava de diligencia.*

Novamente a Srª Pregoeira ofende o princípio do formalismo moderado, e toma decisão contrária ao posicionamento do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

“Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3340/2015-Plenário Relator Ministro Bruno Dantas. Data da sessão 09/12/2015).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014-Plenário Relator Ministro Marcos Bemquerer. Data da sessão 03/12/2014).

A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital, uma vez que a Lei 8.666/1993 não impõe tal exigência. (Acórdão 2459/2013-Plenário Relator Ministro José Mucio Monteiro Data da sessão 11/09/2013).

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, Requer:

1. No MÉRITO, a PROCEDÊNCIA deste Recurso Administrativo pelos fatos e fundamento aduzidos, especialmente face a violação dos princípios da impessoalidade, legalidade, do informalismo moderado, na condução do processo licitatório, com a revogação dos atos praticados após a inabilitação do Recorrente, declarando-a vencedora nos Lotes 01, 02, 03, 04 e 05.

2. Pelo princípio da eventualidade, caso não seja a Recorrente declarada habilitada e os atos seguintes revogados, que seja reconhecida a inabilitação das licitantes LB SERVICOS MEDICOS LTDA e ORGANIZACAO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA, considerando que as suas atividades são similares a da ora Recorrente. Pede deferimento.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa LB SERVIÇOS MEDICOS LTDA, apresentou e fundamentou em suas contrarrazões , os motivos que levaram a inabilitação da RECORRIDA, conforme trecho abaixo descrito:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Sobre tal ponto, afirmamos com plena convicção que a empresa MEDCAL SAÚDE não possui em seu contrato social e CNPJ descrição de serviços que guardam similaridade com o objeto do certame, ou seja, não atuam no “ramo de atuação do objeto do certame”, comprovaremos invocando as atividades previstas em seu cartão de CNPJ.

As atividades previstas no cartão de CNPJ da empresa MEDCAL, também discriminadas em seu Contrato Social, possuem as seguintes CNAE's: 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências; 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas; e 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente;

Chamamos a atenção que as atividades abordadas pelos aludidos CNAES contemplam APENAS atividades AMBULATORIAIS, ou seja, NÃO GUARDA SIMILARIDADE COM O OBJETO DO CERTAME, que trata de ATENDIMENTO HOSPITALAR e gerenciamento completo de unidade de terapia intensiva.

De acordo com o CONCLA do IBGE, nas atividades abrangidas pelo item 86.10.1-02, constam atendimento ambulatorial a urgência e emergência médica, CLÍNICA de pronto socorro, pronto clinica SEM INTERNAÇÃO e pronto socorro, conforme demonstrado no link: https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?option=com_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=cnae&chave=86101%2F02&versao_classe=7.0.0&versao_subclasse=10.1.0.

Somente por tal ponto se comprova que ACERTOU a prezada pregoeira EM INABILITAR a licitante MEDCAL, visto não ter demonstrado o atendimento do item 5.1 do edital.

Aliás, importante destacar que a recorrente MEDCAL não possui no seu cartão de CNPJ e em seu Contrato Social, a previsão de classificação de CNAE do item 86.10.1-01, este sim guarda similaridade com o objeto do certame.

Ademais, também não há previsão de nenhuma atividade de gerenciamento empresarial, fato que também reafirma que foi CORRETA A INABILITAÇÃO da licitante MEDCAL pela prezada pregoeira.

b) Sobre o Atestado de Capacidade Técnica:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Independentemente de qualquer diligência interna realizada pela prezada pregoeira, a “CARTA DE REFERÊNCIA TÉCNICA” apresentado pela licitante MEDCAL é INCAPAZ de comprovar a qualificação técnica exigida para o certame.

Prezada pregoeira, o documento em nada condiz com o objeto da licitação, o qual sucintamente relembramos: “Gerenciamento completo de Unidade de Terapia Intensiva”.

A tal Carta de Referência Técnica apresentada informa SINGELAMENTE que a empresa MEDCAL atendia em parceria “PACIENTES RENAIIS AGUDOS, COM SERVIÇO DE HEMODIÁLISE EM UTI’S DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DE CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE”.

Onde está a comprovação de “GERENCIAMENTO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, RECURSOS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI)”????????

Do Requerimento

Por todo o exposto, pede-se que sejam acolhidos os argumentos explanados na presente contrarrazão recursal, no sentido de julgar IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela licitante MEDCAL SAÚDE LTDA, para ratificar a decisão da prezada pregoeira pelos seus próprios fundamentos, mantendo, na integralidade, a decisão que declarou vencedora do lote 01 do certame em epígrafe a empresa LB SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., adjudicando e homologando o certame, por se tratar da aplicação da mais lúdima justiça..

Sendo que a licitante Organização Goiânia apresentou as suas contrarrazões devido ao fato da recorrida ter citado a INABILITAÇÃO da mesma, ou seja, fundamentou as razões de sua habilitação, no entanto não é o caso em análise

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES:

DA INCOMPATIBILIDADE DO CONTRATO SOCIAL

Conforme já destacamos no momento da inabilitação que a conferência dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação devem ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra. Sabemos, também, que as exigências



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública. Nesse ponto, é preciso esclarecer que as empresas não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional (por exemplo, atividades que dependam de inscrição na OAB). Todavia, a recomendação é de que haja ao menos compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado. Além do mais, o Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, Acórdão 571/2006.

Assim, entendemos que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica. E a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada. Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social.

Desse modo, a recorrida não foi inabilitada tão somente pela descrição de suas atividades, foi analisado em conjunto com o atestado de capacidade técnica conforme já mencionado.

SOBRE “O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Salientamos que a exigência de qualificação técnica na fase de habilitação tem como objetivo aferir se os licitantes dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para execução do contrato celebrado, ou seja, atender a finalidade pública com eficiência. e tem previsão legal no art. 30 da Lei nº 8.666/93;

Vejamos agora o que estabelece o Edital sobre tal exigência em cumprimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório,

Qualificação Técnica:

- a)** A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s)



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, deverá(ão) preferencialmente ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório;

- a.1)** O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverão se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.
- a.2)** O(s) atestado(s) emitido(s) deverão trazer devidamente identificado o seu subscritor (nome, cargo, CPF ou matrícula funcional).
- b)** Não será conhecido e nem considerado válido o atestado de capacidade técnica emitida por empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial da licitante, sendo considerado como empresa pertencente ao mesmo grupo da controlada pela licitante, a empresa controladora ou que tenha uma pessoa física ou jurídica que seja sócia da empresa emitente e/ou da licitante.
- c)** Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;
- d)** Serão aceitos o somatório de atestados para fins de comprovação dos quantitativos, complexidade e similaridade ao objeto, no que couber.

Obs. O(s) atestado(s) provenientes de participação em Consórcios, somente serão considerados se especificarem claramente os serviços de cada consorciado ou a efetiva participação de cada um dos componentes do Consórcio nos trabalhos realizados (percentual de participação de cada empresa componente do Consórcio).

O objeto dessa licitação é extremamente importante pois envolve contratação de gerenciamento de Serviços de Tratamento Intensivo que têm por objetivo prestar atendimento a pacientes graves e de risco que exijam assistência médica e de enfermagem ininterruptas, além de equipamento e recursos humanos especializados. Toda Unidade de Tratamento Intensivo deve funcionar atendendo a um parâmetro de qualidade que assegure a cada paciente: direito à sobrevida, assim como a garantia, dentro dos recursos tecnológicos existentes, da manutenção da estabilidade de seus parâmetros vitais;

Assim esta Secretaria de estado de Saúde deve tomar todos os cuidados com a contratação para que a finalidade publica de salvar e preservas as vidas dos Usuários do SUS seja atendida, assim vale a pena esclarecer o que segue no que se refere ao Atestado de capacidade técnica apresentado pela RECORRIDA;

No descritivo do atestado cita: “apresentam *parceria para o atendimento de pacientes renais agudo, com serviços de hemodiálise em UTI’s de estabelecimento de serviços de saúde nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande no estado de Mato grosso, desde o ano de 2017*”. Assim não ficou clara a



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

forma da parceria, uma vez que informava a parceria para prestação de serviços a terceiros e não a emissora do Atestado. Desse modo, com a finalidade de resguardar o interesse público, realizamos diligência, ou seja, solicitamos o envio do Contrato de prestação de serviços conforme previsão no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, abaixo descrito:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Considerando que a Recorrida enviou por e-mail o contrato formalizado com o Instituto INEMAT, assinado em 2017 com data indeterminada de vigência, e foi aceito e analisado por esta Pregoeira, uma vez que se tratava de documento de diligência e a sessão estava suspensa para análise dos documentos de habilitação. Já quanto ao Atestado anexado posteriormente, devido aos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, não poderia ser aceito para análise por esta Pregoeira, nem os contratos decorrentes do mesmo, uma vez que o objetivo da diligência era o Atestado apresentado para habilitação, assim o aceite de documentos habilitatórios anexados posteriormente é ilegal, vejamos o que o edital prevê

10.3 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já **apresentados**, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação. (grifo nosso)

Assim analisando e aceitando um atestado inserido posteriormente, feriria os princípios gerais de licitações, além dos já o da isonomia, sendo ainda que não havia impedimento para inserção do mesmo anteriormente, uma vez que o edital prevê o somatório dos atestados;

No contrato apresentado restou claro a subcontratação para realização dos serviços informados, ou seja, o emissor do Atestado subcontratava a Licitante para execução dos serviços de UTIs em estabelecimento de saúde de Cuiabá e Várzea Grande, não evidenciando ainda em quais estabelecimentos, ou seja, a emissora do atestado não recebia e nem se beneficiava dos serviços prestados e sim realizava os mesmos em conjunto com a REQUERIDA, pois ainda em consulta ao CNES o INEMAT não possui leitos de UTIs cadastrados, apenas de 01 leito de NEFROLOGIA;

E ainda o atestado fora submetido a análise da equipe técnica hospitalar da SES, que se manifestou sobre o não atendimento dos requisitos estabelecidos no item 8.1 do edital;

Pelo exposto, declaramos o Recurso **indeferido**, bem como que mantenho a decisão quanto à inabilitação da empresa **MEDICAL SAUDE LTDA**, pois, conforme entendimento, o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, apresentado pela empresa vencedora não atende ao exigido em edital.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por este Pregoeiro.

Cuiabá-MT, 18 de junho de 2020.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(original assinado nos autos)